



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048008-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante RAFAEL DE AZEVEDO e Paciente THAYNÁ OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.866

Habeas Corpus nº 2048008-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Rafael de Azevedo (OAB/SP 436.932)

Paciente: Thayná Oliveira da Silva

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. “Habeas corpus” contra decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, após prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão é a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Decisão do Juízo “a quo” fundamentada no caso concreto. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Paciente reincidente. Efetivo risco de reiteração delitiva. Necessidade da custódia para acautelamento da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Lícitude da prova obtida. Abordagem realizada diante de fundada suspeita da prática de ato ilícito. Estado de flagrância justificador da ação dos agentes estatais. Guarda municipal tem aptidão para realizar o flagrante facultativo (art. 301 do CPP).

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Thayná Oliveira da Silva** contra ato proferido pelo d. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Campinas, nos autos do processo nº 1500731-53.2025.8.26.0548.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito.

Aduz a ilicitude das provas obtidas através da atuação irregular de guardas municipais, salientando a ilegalidade da busca pessoal, e consequente prisão em flagrante, por eles realizada.

Alega a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, eis que a paciente não representa risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assevera a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 78/79) e vieram as informações (fls. 82).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 87/96).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que a paciente foi presa em flagrante e

posteriormente foi denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a inicial acusatória, no dia 14 de fevereiro de 2025, por volta de 16:40 horas, na Rua Visconde do Rio Branco, n. 219, na cidade e comarca de Campinas, trouxe consigo, para fins de tráfico, 01 porção de cocaína (0,5 g), que vendeu a Wendel da Conceição e Silva, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, na data dos fatos, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram a paciente em um bar entregando algo para o averiguado Wendel da Conceição e Silva, que lhe exibia a tela de seu celular. Em razão da fundada suspeita, os guardas municipais decidiram abordá-los. Thayná foi revistada por uma guarda municipal feminina e com ela nada de ilícito foi encontrado. Com Wendel os guardas encontraram uma porção de cocaína. Indagado, ele afirmou que a cocaína havia sido vendida pela paciente, por R\$ 20,00, e que o pagamento havia sido feito por Pix, conforme comprovante que se encontrava no celular de Wendel e que foi apresentado aos guardas. Ao ser interrogada perante a autoridade policial, a paciente negou a prática do delito e afirmou que recebeu o Pix para o proprietário do bar. Ouvido na Delegacia, Wendel ratificou que tinha comprado a porção da paciente.

Pela r. decisão de fls. 60/62 dos autos de origem, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, nos seguintes termos:

(...) No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva do(a) averiguado(a). Inicialmente ressalto que o laudo do IML constatou a presença de escoriações lineares, mas já com crostas e em processo de cicatrização (fls. 58/59). No mais, a prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito e os indícios de autoria também estão presentes. Verifico que a autuada possui um filho pequeno, mas admitiu que ele se encontra em período integral na escola e que eventualmente a sua genitora cuida da criança. No mais, muito embora tenha sido apreendida pequena quantidade de drogas, considerando as condições pessoais do(a) averiguado(a), reincidente, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, inclusive com a juntada de um

comprovante de transferência de valor via pix (fls. 43) e a oitiva do usuário, que disse ter adquirido a droga da averiguada (fls. 20/25), a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. artigo 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Deste modo, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.**

A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de primeiro grau.

Deve ser observado que está sendo processada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. Trata-se de imputação de crime gravíssimo em tese praticado pela paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado.

Ademais, a paciente é reincidente, com condenação transitada em julgado pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, conforme certidão criminal de fls. 54/55 dos autos de origem. Existem, outrossim, fortes indícios de que, uma vez solta, irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é

fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". 3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

"A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)

Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, inexistindo elementos aptos a formarem a convicção de que a paciente interromperia sua contumácia delitiva.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexiste dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Não se vislumbra, ainda, a suscitada ilegalidade da ação da guarda civil municipal, que desencadeou a prisão da paciente.

Com efeito, extrai-se do art. 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá prender quem quer se encontre nas hipóteses de flagrância do artigo 302, e que as autoridades policiais têm o dever de realizar o flagrante. Assim, embora a guarda municipal não se enquadre no conceito de "autoridade policial", inequivocamente tem aptidão para realizar o flagrante

facultativo.

No caso em tela, ao que parece, os guardas visualizaram a paciente na prática de ato típico de efetiva alienação da droga. Assim, o comportamento da paciente levantou a fundada suspeita da prática de ato ilícito, o que de fato restou comprovado pela abordagem, a partir da qual se localizou o entorpecente adquirido pelo comprador, comprovando a suspeita de que realizava o tráfico de drogas.

Diante da natureza permanente do crime tráfico de drogas e, consequentemente, da notória existência do estado de flagrância, que justifica a legitimidade para qualquer do povo atuar, tem-se que legítima a ação dos agentes estatais e lícita a prova obtida.

Imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora